



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA  
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO  
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP: 64763-000  
CNPJ 01.612.569/0001-70

PREFEITURA MUNICIPAL  
Capitão Gervásio Oliveira  
UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

OFÍCIO N°103/2015.

Capitão Gervásio Oliveira (PI), 22 de junho de 2015.

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
**RUBENS LEANDRO TOLFO**  
Gerencia Geral do Banco do Brasil  
São João do Piauí/PI.

Senhor Gerente,

Tendo em vista a posse da nova Secretaria Municipal de Saúde, de Capitão Gervásio Oliveira/PI, venho informar a essa instituição financeira os dados dos novos gestores responsáveis pelas movimentações financeiras conjuntas das respectivas contas da Secretaria Municipal de Saúde:

AGÊNCIA	CONTA
0519-3	10.875-8
0519-3	22.452-9
0519-3	22.453-7
0519-3	22.455-3
0519-3	23.928-3
0519-3	25.765-6
0519-3	27.087-3
0519-3	27.858-0
0519-3	28.611-7
0519-3	28.612-5
0519-3	28.669-9
0519-3	28.995-7
0519-3	29.162-5
0519-3	29.235-4
0519-3	29.353-9

(Cópia da documentação do novo gestor em anexo, bem como portaria de exoneração do ex-gestor.)

- Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento**  
Secretário: Antônio de Souza Neto, CPF 728.640.953-00, R.G. 3.965. 836-SSP/PI.
- Secretaria Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira**  
Secretária de Saúde: Eulina Maria Gomes Coelho, CPF 054.994.003-00, 3.094.899-SSP/PI.

Limitado pelo exposto, renovo protestos de estima e apreço.

Antônio Coelho  
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA  
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO  
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP: 64763-000  
CNPJ 01.612.569/0001-70

Ofício nº GP-104/2015

Capitão Gervásio Oliveira (PI), 22 de junho de 2015.

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
**JOSÉ RAFAEL LEAL LELIS NETO**  
Gerencia Geral do Banco do Brasil  
São João do Piauí/PI.

Senhor Gerente,

Tendo em vista a posse da nova Secretaria Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira/PI, venho comunicar a essa instituição financeira os dados do novo gestor, responsável pela movimentação financeira conjunta das respectivas contas informadas no Ofício nº103/2015-GAB, tendo plenos poderes de:

- Solicitar Saldos, Extratos;
- Cadastrar, alterar e desbloqueio;
- Efetuar pagamentos por meio eletrônico;
- Efetuar transferências por meio eletrônico;
- Efetuar movimentação financeira via gerenciador financeiro;
- Consultar contas/Aplic. Programas;
- Liberar arquivos de pagamentos;
- Solicitar saldos/extratos de investimento.

Segue documentação do titular em anexo, bem como Portaria de exoneração da ex-gestora.

- Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira**  
Tesoureiro: Antônio de Souza Neto, CPF 728.640.953-00, R.G. 3.965. 836-SSP/PI.
- Secretaria Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira**  
Secretária de Saúde: Eulina Maria Gomes Coelho, CPF 054.994.003-00, 3.094.899-SSP/PI.

Limitado pelo exposto, renovo protestos de estima e apreço.

Antônio Coelho  
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N°. 088/2015, de 19 de junho de 2015

Aprova o Plano Municipal de Educação de Caxingó – PI e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10(dez)anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I (diagnóstico) e Anexo II (metas e estratégias), com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, no artigo 214 da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- erradicação do analfabetismo;
- universalização do atendimento escolar;
- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- melhoria da qualidade da educação;
- formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- valorização dos (as) profissionais da educação;
- promovendo os respeitos da diversidade cultural e social, garantindo a sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo II desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo II desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- Secretaria Municipal de Educação;
- Comissão de Educação do Poder Legislativo Municipal de Caxingó;
- Conselho Municipal de Educação de Caxingó - CME;
- Fórum Municipal de Educação de Caxingó.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

- divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
  - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
  - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
- § 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudo oficial, especialmente realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo II desta Lei, com informações locais consolidadas, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

(Continua na próxima página)



§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal é a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, as quais precederão a Conferência Nacional, realizada pela União, e serão articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no artigo 6º:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação.

Parágrafo único - O Fórum Municipal de Educação será composto pelo Poder Executivo e dos demais órgãos ligados à educação que atuam no município, a mudança em sua composição e o mecanismo de nova eleição dos representantes deverá ser normatizado por lei específica.

Art. 8º O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado do Piauí, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 3º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado do Piauí incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 4º O fortalecimento do regime de colaboração dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 9º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 1º O Executivo Municipal, por suas unidades de Educação e de Comunicação, dará ampla divulgação do conteúdo do PME junto ao pessoal docente e discente do setor no município e a toda a população.

§ 2º O sistema de ensino municipal criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 10.

Art. 10. Ficam garantidas como estratégias obrigatórias do PME as que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, que vierem a surgir, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 11 O Município deverá aprovar lei específica para a criação e implantação de seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de

atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 12. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 13. O Município utilizará, para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado e o Município, nos termos da Lei nº 13.005/2014.

Art. 14. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo único – o processo de elaboração do projeto de lei no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caxingó, aos dezenove dias do mês junho do ano de dois mil e quinze (19/06/2015)

Rita de Rezende Sobrinho  
Rita De Rezende Sobrinho  
Prefeita Municipal

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CNPJ: 06.076.534/0001-88 - Fone: (86)3742-2546  
Email: [smeducacaodebarras@bol.com.br](mailto:smeducacaodebarras@bol.com.br)

Prefeitura de  
**BARRAS**  
de todos

#### HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES/EDITAL SEMED Nº 002/2015

A Comissão geral do Processo Seletivo referente ao EDITAL SEMED Nº 002/2015, torna pública a HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES, conforme abaixo:

##### I- Monitor

ORDEM	CANDIDATO	RESULTADO
01	ALEX GOMES LAGES	DEFERIDO
02	FRANCISDALVA MIRITA DA SILVA	DEFERIDO
03	JUSCÉLIA GOMES CALAÇA	DEFERIDO
04	KELLY MACÊDO ARAÚJO DE SOUSA	DEFERIDO
05	LUCAS COSTA FREITAS DE MORAIS	DEFERIDO
06	MARIA JOSÉ DE JESUS SILVA	DEFERIDO
07	MÁRCIA SOUSA BEZERRA	DEFERIDO
08	RAILANE MACHADO COSTA DA SILVA	DEFERIDO

##### COMISSÃO ORGANIZADORA:

- JOSEANE DE OLIVEIRA SILVA

- MARIA DE FÁTIMA CORREIA

- FRANCINALDO DE JESUS DA SILVA

- MARIA DA LUZ COSTA REIS

- PRESIDENTE Joseane de O. Silva

- MEMBRO Maria de Fátima Correia

- MEMBRO Francinaldo de Jesus da Silva

- MEMBRO Maria da Luz Costa Reis

Barras(PI), 18 de Junho de 2015.

Joseane de Oliveira Silva  
Presidente da Comissão Organizadora

Cláudio César dos Santos e Silva  
Secretário Municipal de Educação  
Barras-Piauí